



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 466-B, DE 2019

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM N.º 49/18
AVISO N.º 48/18 – C. CIVIL
MENSAGEM N.º 140/19
OFÍCIO N.º 85/2019/CC/PR**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. GUSTAVO GAYER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, com a retificação de enumeração de texto constante da Mensagem nº 140, de 2019.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**
Presidente

MENSAGEM N.º 49, DE 2018
(Do Poder Executivo)

AVISO N.º 48/2018 - C. Civil

Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 49

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015.

Brasília, 16 de janeiro de 2018.





Brasília, 25 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Lecker Vieira, e pela Embaixadora da Mongólia em Brasília, Sosormaa Chuluunbaatar.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de docentes e estudantes, e de materiais didáticos e outros materiais de estudos, além da participação em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.

5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, José Mendonça Bezerra Filho

É CóPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 31 de dezembro de 2015

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA MONGÓLIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Mongólia (doravante denominados "Partes").

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e global exige uma nova visão para buscar excelência de seus recursos humanos; e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Mongólia,

RESOLVEM celebrar o seguinte Acordo no campo da cooperação educacional:

ARTIGO I

As Partes encorajarão a cooperação em educação e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.

ARTIGO II

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e

experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

ARTIGO III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) Intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) Intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) Intercâmbio de professores e pesquisadores, por período longo ou curto, para desenvolver atividades específicas, acordadas previamente entre instituições de ensino;
- d) Elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

ARTIGO IV

As Partes comprometem-se a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território.

ARTIGO V

O reconhecimento e revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estarão sujeitos à legislação nacional correspondente.

ARTIGO VI

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

ARTIGO VII

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas e facilidades que permitam a

pesquisadores estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional, observada a legislação de regência de cada País.

ARTIGO VII

As Partes definirão por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País.

ARTIGO IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários a esse feito.

2. O presente Acordo terá duração de 05 (cinco) anos e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique a outra, por via diplomática, sua decisão de não renová-lo, com antecedência mínima de seis meses da data de sua expiração.

3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática.

4. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo se as Partes convierem diversamente.

5. Todas as controvérsias deverão ser resolvidas amigavelmente entre as Partes.

Feito em Brasília, em 21 de Setembro de 2015, em dois originais, nos idiomas português, mongol e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA MONGÓLIA

MENSAGEM N.º 140, DE 2019

(Do Poder Executivo)

OFÍCIO nº 85/2019/CC/PR

Submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, a retificação ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 49, de 2018.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) MSC-49/2018.

MENSAGEM Nº 140

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, a retificação ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 49, de 2018.

Brasília, 22 de abril de 2019.

*C43CE080
C43CE080

EM nº 00034/2019 MRE

Brasília, 4 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, retificação ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem n. 49, de 16 de janeiro de 2018 e publicada no Diário Oficial da União n. 12, de 17 de janeiro de 2018.

2. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação parlamentar, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo e de sua retificação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo

*C43CE080
C43CE080

RETIFICAÇÃO

No texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21/09/2015, onde consta:

“ARTIGO VII

As Partes definirão por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País.”

deve ser lido:

“ARTIGO VIII

As Partes definirão por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País.”

***C43CE080**
C43CE080

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA MONGÓLIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Mongólia (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e global exige uma nova visão para buscar excelência de seus recursos humanos; e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Mongólia,

RESOLVEM celebrar o seguinte Acordo no campo da cooperação educacional:

ARTIGO I

As Partes encorajarão a cooperação em educação e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.

ARTIGO II

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

ARTIGO III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

***C43CE080**
C43CE080

- a) Intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) Intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) Intercâmbio de professores e pesquisadores, por período longo ou curto, para desenvolver atividades específicas, acordadas previamente entre instituições de ensino;
- d) Elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

ARTIGO IV

As Partes comprometem-se a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território.

ARTIGO V

O reconhecimento e revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estarão sujeitos à legislação nacional correspondente.

ARTIGO VI

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

ARTIGO VII

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas e facilidades que permitam a pesquisadores estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional, observada a legislação de regência de cada País.

ARTIGO VII

As Partes definirão por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País.

***C43CE080**
C43CE080

ARTIGO IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários a esse feito.
2. O presente Acordo terá duração de 05 (cinco) anos e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique a outra, por via diplomática, sua decisão de não renová-lo, com antecedência mínima de seis meses da data de sua expiração.
3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática.
4. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo se as Partes convierem diversamente.
5. Todas as controvérsias deverão ser resolvidas amigavelmente entre as Partes.

Feito em Brasília, em 21 de setembro de 2015, em dois originais, nos idiomas português, mongol e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA MONGÓLIA

*C43CE080
C43CE080

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha à avaliação do Congresso Nacional o Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Lecker Vieira, e pela Embaixadora da Mongólia, em Brasília, Sosormaa Chuluunbaatar, por meio da Mensagem nº 49, de 2018, firmada pelo Presidente Michel Temer, em 16 de janeiro de 2018, de forma a atender à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A missiva presidencial é acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00177/2017 MRE MEC, firmada em 25 de julho de 2017, pelos então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, e da Educação, José Mendonça Bezerra Filho, na qual se ressalta que o acordo sob análise é o primeiro instrumento, no campo da cooperação educacional, firmado entre os dois países.

Assinalam, ainda, que o principal compromisso assumido nesse acordo, pelos dois Estados, é o de fomentar as relações entre ambos, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Destacam, ademais, que essa cooperação “...poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de docentes e estudantes, e de materiais didáticos e outros materiais de estudos, além da participação em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.¹

Elenca-se um rol exemplificativo de ações para desenvolver essa cooperação, tais como intercâmbio de docentes e estudantes, materiais didáticos e participação em programas, projetos e eventos, inclusive programas de bolsas de estudo que sejam oferecidas de acordo com as respectivas legislações internas de um e outro país.

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados/ Atividade Legislativa/ Propostas Legislativas/ Mensagem nº 49, de 2018. Ficha de tramitação disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167569> > Inteiro teor da proposição, inclusive Exposição de Motivos Interministerial nº 00177/2017 MRE MEC, disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5868460F9AED18058C3FD074F0DE9B60.proposicoesWeb1?codteor=1640097&filename=MSC+49/2018 > Acesso em: 7 abr.2019

Trata-se de um instrumento sintético, semelhante a vários outros que têm sido firmados por nosso país, composto por nove artigos, encimados por brevíssimo preâmbulo, no qual os dois Estados contratantes (1) reconhecem a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional; (2) manifestam a sua convicção de que o acelerado desenvolvimento científico e global exige uma nova visão para buscar excelência de seus recursos humanos e, (3) no intuito de reforçar a amizade ambos, dispõem-se a incrementar a cooperação educacional e interuniversitária recíproca.²

No **Artigo I**, os dois Estados estabelecem sua linha-mestra de ação, qual seja, encorajar a cooperação em educação e desenvolvimento científico, de acordo com as respectivas legislações internas, visando a melhor contribuir para o entendimento entre ambos.

No **Artigo II**, os signatários estabelecem, como principais objetivos da cooperação desejada, fortalecer a cooperação educacional e interuniversitária; aprimorar a formação de docentes e pesquisadores, desenvolvendo o intercâmbio de informações e experiências.

No **Artigo III**, são delineados os mecanismos previstos para que os objetivos fixados sejam colimados, abrangendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior, assim como de missões de ensino e pesquisa;
- desenvolvimento conjunto de atividades específicas, acordadas previamente entre as instituições de ensino envolvidas;
- elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas (em áreas a serem posteriormente definidas).

No **Artigo IV**, os dois Estados comprometem-se a promover, no Estado contraparte, a difusão e o ensino das suas respectivas culturas e idiomas.

No **Artigo V**, ressaltam os dois contratantes que a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, outorgados por instituições de ensino superior do Estado contraparte, obedecerá à legislação nacional do Estado no qual a revalidação for pleiteada.

² Id, ibidem.

O **Artigo VI** refere-se aos processos seletivos a serem adotados, estipulando-se que o ingresso de alunos de um Estado Parte em cursos de graduação e pós-graduação do outro “será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais”, ficando os alunos selecionados sujeitos tanto às normas de seleção, quanto de conduta, estabelecidas nesses instrumentos.

A seguir, verificou-se, durante a tramitação inicial da Mensagem nº 49, de 2018, que havia dois Artigos VII, de diferentes conteúdos, na tradução do instrumento para o português encaminhada ao Congresso Nacional:

1. no primeiro dos dois **Artigos VII** mencionados, prevê-se a possibilidade do estabelecimento de sistemas de bolsas e facilidades “que permitam a pesquisadores estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional”, mas observada a legislação de regência de cada País;
2. no segundo dispositivo identificado como **Artigo VII** é abordado o aspecto referente aos custos e ao financiamento das atividades a serem realizadas, também “segundo a legislação de regência de cada País”.

Como não havia, no texto, um Artigo VIII, ficou patente a ocorrência de equívoco de digitação na enumeração do texto na versão em português recebida no Congresso Nacional.

Alertado a respeito por este colegiado, o Ministério das Relações Exteriores tomou as providências cabíveis e, em 23 de abril deste ano, a correção pertinente foi apresentada ao Congresso Nacional por meio da **Mensagem nº 140, de 2019**, que

“Submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, a retificação ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 49, de 2018”.³

³ BRASIL. Câmara dos Deputados/ Atividade Legislativa/ Propostas Legislativas/ Mensagem nº 140, de 2019. Ficha de tramitação disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199391>>. Acesso em: 27 mai. 2019

O apensamento das duas proposições foi determinado em 3 de maio passado, pelo Presidente desta Casa, sendo o respectivo texto recebido neste colegiado no dia 6 deste mês.

Dessa forma, a Mensagem nº 140, de 2019, subsidiária e apensada à anterior, corrige o erro material constatado:

RETIFICAÇÃO

*No texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21/09/2015, **onde consta**:*

“ARTIGO VII

As Partes definirão por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País.”

deve ser lido:

“ARTIGO VIII

As Partes definirão por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País.”⁴

Essa retificação precede a reprodução integral do texto do acordo que reproduz o texto originalmente encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 49, de 2018, ou seja, a nota pertinente à retificação precede e encima a reprodução do texto do acordo tal como constante na proposição anterior.

Efetua-se, nesse sentido, a correção necessária.

No artigo subsequente aos dois mencionados, está o derradeiro dispositivo do texto pactuado, enumerado como **Artigo IX**, onde estão contidas as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam vigência; duração; possibilidade de emendas; denúncia e solução de controvérsias.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados/ Atividade Legislativa/ Propostas Legislativas/ Mensagem nº 140, de 2019. Acesso em: 27 mai. 2019. Inteiro teor disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1737488&filename=MSC+140/2019> Acesso em: 27 mai. 2019

No fecho do instrumento, ressalta-se que o mesmo foi firmado em originais igualmente autênticos, nos idiomas português, mongol e inglês e que, no caso de divergência de interpretação entre eles, a versão em inglês prevalecerá.

A versão em inglês não acompanhou a tradução para o português encaminhada ao Congresso Nacional. Não foi, portanto, possível verificar se, também no original firmado em inglês, houve o mesmo equívoco de digitação.

Ainda que tenha ocorrido, pode-se considerar que a mensagem retificadora saneia o problema no que concerne à internalização dessa norma para o Brasil.

Em 12 de abril de 2018, foi designado relator o Dep. Mendonça Filho. Como, na condição de Ministro da Educação, ele havia subscrito a exposição de motivos interministerial que instruiu a Mensagem nº 49, de 2018, optou por declinar da relatoria.

Em 6 de junho de 2018, o Dep. Pedro Vilela foi designado relator da matéria, tendo-a devolvida em 20 de dezembro de 2018, sem manifestação.

Em 27 de março deste ano, a proposição foi-me distribuída para relatar e, conforme já mencionado, a retificação do texto foi apensada aos autos em 3 de maio passado, tendo sido recebida nesta Comissão no dia 6 de maio e, logo a seguir, encaminhada ao meu gabinete.

Feitas as adequações necessárias ao parecer, submeto este relatório e voto ao exame deste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos, neste momento, examinar o Acordo de Cooperação Educacional firmado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia.

Esse importante instrumento internacional foi enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 49, de 2018, firmada pelo Presidente Michel Temer, em 16 de janeiro de 2018, ou seja, três anos após a assinatura do referido acordo, a qual está apensada a Mensagem nº 140, de 22 de abril de 2019, apensada à anterior no início de maio último.

Abordo inicialmente, neste parecer, o aspecto formal da proposição sob nossa apreciação que ensejou a necessidade de retificação.

O instrumento em pauta, conforme detalhei no relatório, contém nove artigos e foi assinado em três línguas igualmente autênticas, português, mongol e inglês. Conforme acertado entre os dois Estados contratantes, no fecho do referido instrumento, em caso de divergência de conteúdo, o idioma inglês prevalecerá, prática usual em atos bilaterais em que uma ou as duas línguas nativas dos Estados contratantes são pouco conhecidas no outro.

A apresentação de mensagem retificadora pelo Poder Executivo ocorreu por ter sido constatado erro material⁵ na versão do acordo originalmente encaminhada, possível equívoco de digitação na versão em português (havia dois Artigos **VII** de diferentes conteúdos e faltava um Artigo **VIII**). Informada, a administração tomou as providências necessárias ao saneamento processual.

A mensagem retificadora é sucinta, está transcrita no relatório, e dela consta a retificação, na qual se informa que, onde consta o segundo artigo enumerado como **Artigo VII**, deve esse ser lido como **Artigo VIII** (“**Artigo VIII** - *As Partes definirão por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País*”).

Não há divergência doutrinária quanto à possibilidade de correção de erro material. Veja-se, por exemplo, o que preconiza o inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil, para a correção, de ofício, por parte do juiz, de erros materiais verificados em sentenças já publicadas.⁶

Posta a questão processual relativa à forma, passo a analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito da matéria.

Permito-me, nesse sentido, fazer algumas considerações em relação ao relacionamento bilateral entre os dois países e ao contexto em que foi firmado o instrumento em pauta.

Segundo informa o Ministério das Relações Exteriores, Brasil e Mongólia estabeleceram relações diplomáticas em 1987, cabendo à Embaixada brasileira em Pequim também representar o Brasil junto à Mongólia. De outro lado, nosso país “... mantém Consulado Honorário em Ulan Bator desde 2007; e a Mongólia

⁵ Erro material, para o direito, é aquele perceptível *primo ictu oculi*, passível de correção de ofício e não sujeito à preclusão, haja vista as hipóteses do art. 463, incisos I e II do Código de Processo Civil.

⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

“**Art. 494.** *Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; [...]”

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em: 7 abr.2019

conta com Cônsul Honorário em São Paulo desde 2005. Em 2013, o Parlamento mongol aprovou a abertura de Embaixada residente em Brasília".⁷

Em 2010, foi realizada a I Reunião do Mecanismo Regular de Consultas Políticas entre os dois países, em Ulan Bator, na Mongólia.

Assinala-se, na mesma fonte, que, dispondo de vasto território, a Mongólia tem potencial para o desenvolvimento agropecuário. Nesse sentido, em 2011, foi assinado Memorando de Entendimento entre os Ministérios da Agricultura dos dois países para cooperação nas áreas de sanidade animal e vegetal.

Há, ainda, entre as duas nações, iniciativas no campo da cooperação esportiva, tais como treinamentos de atletas em entidades brasileiras e, mediante os mecanismos previstos no ato internacional que estamos a examinar, estuda-se o recebimento de estudantes da Mongólia em programas de nível superior no Brasil, sobretudo nas áreas de ciências exatas e economia.

O comércio bilateral entre os dois países é ainda reduzido. Em 2018, o Brasil exportou US\$ 4, 25 milhões para a Mongólia e importou US\$ 0,25 milhões, o que resulta em um *superavit* anual de 4 milhões, para o Brasil. De outro lado, no acumulado entre janeiro e abril de 2019, comparado ao mesmo período de 2018, foi verificado um crescimento de US\$ 1, 56 milhões para as exportações brasileiras – o que equivale a 18, 43% de variação positiva e, também, um crescimento de US\$ 0,8 milhões nas importações, para o mesmo período, o que equivale a uma variação positiva de 1.289,65%, com *superavit* favorável ao Brasil de US\$ 0,76 milhões.⁸

Vê-se, portanto, que, conquanto haja um intercâmbio comercial considerado pequeno, esse fluxo tem crescido, o que pode significar que há potencial significativo para a sua expansão, que, todavia, implica o necessário conhecimento recíproco, fato que realça a importância da avença que estamos a examinar neste momento.

Anote-se, adicionalmente, que o instrumento de cooperação educacional em análise segue a prática adotada pelo Brasil com inúmeros outros países, haja vista os seguintes quatro exemplos ilustrativos, já aprovados pelo

⁷ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Política Externa. Relações bilaterais. Brasil–Mongólia. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/templates/mre/pesquisa-postos/index.php?option=com_content&view=article&id=5560&Itemid=478&cod_pais=MNG&tipo=fecha_pais&lang=pt-BR> Acesso em: 7 abr.2019

⁸ BRASIL. Ministério da Economia. Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Portal: Comex Vis: Países Parceiros. Exportações, Importações e Balança Comercial– Parceiro: Mongólia=> anual/ janeiro-abril 2019. Acesso em: 27 mai. 2019 Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/comex-vis/frame-pais?pais=mng>>

Congresso Nacional e promulgados pelo Presidente da República, ou seja, inseridos no nosso direito positivo, como normas jurídicas *existentes, válidas e eficazes*:

1. Acordo de Cooperação Cultural, Educacional e Científica, assinado com a **República da Finlândia**, em Helsinque, a 2 de junho de 1988, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 21, de 1990, e promulgado pelo Decreto nº 99.702, de 20 de novembro de 1990;
2. Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado com a **República Árabe Síria**, em Brasília, em 25 de fevereiro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1998, e promulgado pelo Decreto nº 2.692, de 28 de julho de 1998;
3. Acordo de Cooperação no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, firmado com a **República da Angola**, em Brasília, em 23 de junho de 2010, encaminhado ao Congresso Nacional em 29 de outubro de 2015, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 86, de 2017, e promulgado pelo Decreto nº 9.166, de 9 de outubro de 2017.
4. Acordo de Cooperação Educacional entre o Brasil e a **Armênia**, de 12 de agosto de 2016 [Mensagem 165, de 25 de maio de 2017, convertida no Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados (PDC) nº 771, de 2017, e no Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal (PDS) 94, de 2018], aprovada pelo Decreto Legislativo nº 169, de 5 de dezembro de 2018 e promulgado pelo Decreto nº 9.750, de 10 de abril de 2019.

Entre os atos internacionais de cooperação educacional em fase final, ou adiantada, de tramitação legislativa, menciono três exemplos:

- (1) Acordo de Cooperação Educacional entre o Brasil e **Belarus**, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015 [Mensagem nº 315, de 2017, transformada no Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados (PDC) 824/2017 e no Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal (PDS) 49, de 2019, aprovado pelo Plenário da Casa revisora, em 30 de maio de 2019, aguarda promulgação].

- (2) Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da **Federação de São Cristóvão e Névis**, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010 [Mensagem nº 447/2015, apresentada ao Congresso Nacional em 29 de outubro de 2015, transformada no Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados (PDC) 379/2016 e no Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal (PDL) 41/2019, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, em 30 de maio de 2019, aguarda promulgação];
- (3) Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o **Governo de Antígua e Barbuda**, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010 [Mensagem nº 454/2015, apresentada ao Congresso Nacional em 29 de outubro de 2015, transformada no Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados (PDC) 642/2017, aprovado pela Comissão de Educação em 31 de outubro de 2018 e que teve novo relator designado na CCJC, em 20 de maio de 2019, cujo parecer foi apresentado em 29 de maio seguinte, aguardando deliberação].

Verifica-se, pois, que o instrumento em pauta segue a linha que tem sido adotada pelo Brasil para a cooperação educacional com as nações amigas.

O acordo de cooperação educacional em pauta reforça laços ainda incipientes que têm enorme potencial para crescimento em várias áreas, inclusive como instrumento de intercâmbio e fomento cultural entre os dois países: é cediço que o intercâmbio cultural e educacional fomenta o relacionamento bilateral, o que, inclusive, poderá gerar novas parcerias técnicas, científicas e comerciais.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019
(Mensagens nº 49, de 2018, e nº 140, de 2019)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, com a retificação de enumeração de texto constante da Mensagem nº 140, de 2019.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 49/18, com a retificação constante da Mensagem nº 140/19, apensada, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro - Presidente; Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel Van Hattem e José Rocha - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alan Rick, Aluisio Mendes, Arlindo Chinaglia, Aroldo Martins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, David Miranda, Eduardo Barbosa, Haroldo Cathedral, Heitor Freire, Helio Lopes, Hildo Rocha, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Tadeu Alencar, Átila Lins, Benedita da Silva, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, David Soares, Glauber Braga, Hugo Leal e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame tem por objetivo aprovar o Acordo de Cooperação Educacional entre o governo brasileiro e o governo da Mongólia, assinado em Brasília, no dia 21 de setembro de 2015. O referido Acordo foi assinado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil à época, Mauro Luiz Lecker Vieira, e pela Embaixadora da Mongólia, em Brasília, Sosormaa Chuluunbaatar.

O Projeto originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e resultou da aprovação, por essa Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 49/2018, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos assinada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Ministro de Estado da Educação, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.



* C D 2 3 4 6 2 3 2 0 1 5 0 0 *



Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CE a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo aprovar Acordo de Cooperação Educacional assinado entre o Brasil e o Governo da Mongólia. Encontra-se de acordo com o preceito constitucional assente no art. 4º, inciso IX, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

O intercâmbio internacional na área da educação é prática relevante entre países e contribui para promover novas perspectivas, compreensão intercultural, troca de ideias, conhecimentos e experiências. O resultado das colaborações acadêmicas e científicas pode levar à descoberta de métodos inovadores, inspirados na vivência com outra cultura, outras formas de fazer e se expressar.

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, reconhece o valor do intercâmbio internacional e o prevê como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** –

3

uma das estratégias para se alcançar a Meta nº 14, de elevar o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*:

Estratégia 4.10: promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão.

O referido Acordo de cooperação educacional declara como objetivos: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Dessa forma, diante da relevância das ações a serem desenvolvidas no campo educacional e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação resultará em benefícios para ambas as Partes, além de reforçar os laços de amizade entre o Brasil e a Mongólia, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator

Apresentação: 30/08/2023 17:41:52.167 - CE
PRL 1 CE => PDL 466/2019

PRL n.1



* C D 2 2 3 4 6 2 2 3 2 0 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 466/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Gayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Delegado Palumbo, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lídice da Mata, Marx Beltrão, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 49, de 2018, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação

destacam que o referido Acordo é “o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”. O compromisso internacional, prosseguem os Ministérios, “está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa”.

O Acordo estabelece os objetivos pertinentes (arts. I e II) e os meios pelos quais estes poderão ser alcançados (art. III), bem como fixa o compromisso de difusão recíproca da cultura e do idioma das Partes contratantes (art. IV). O texto dispõe ainda sobre reconhecimento de diplomas (art. V), processos seletivos para ingresso em instituições de ensino (art. VI), bolsas e facilidades de pesquisa (art. VII), financiamento (art. VIII, com a numeração retificada pela MSC nº 140, de 2019) e vigência (art. IX).

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Não temos objeções a fazer a fazer quanto à proposição legislativa e ao texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 466, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 466/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Darci de Matos - Vice-Presidente, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Giovani Cherini, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Alê Silva, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Sâmia Bomfim e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213476205300>



FIM DO DOCUMENTO